



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982958 - SP (2025/0249340-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO - SP071724
JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
JÚLIA QUEIROZ PAIVA - SP335881
AGRAVADO : FREDERICO MUNIZ JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA - SP114237
JOSÉ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO GRATUITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, em ação de arbitramento de honorários advocatícios julgada improcedente nas instâncias ordinárias, sob o argumento de que a atuação profissional foi prestada gratuitamente, por ajuste entre as partes.

2. *Fato relevante.* No acórdão recorrido, o Tribunal estadual consignou inexistência de contrato escrito, ajuste realizado por *e-mail* e verbalmente, manifestação expressa de oferecimento de serviços advocatícios gratuitos em inventário, com afirmação de que o cliente “não deve nada” ao escritório, e continuidade da atuação sem cobrança de honorários, concluindo pela inexistência de obrigação contratual inadimplida e pela improcedência do pedido de arbitramento.

3. *Fundamento do recurso especial e do agravo interno.* A agravante alega violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando que: (i) a atividade advocatícia é presumidamente onerosa; (ii) inexistindo contrato escrito e havendo divergência sobre remuneração, impõe-se o arbitramento judicial de honorários; e (iii) o *e-mail* tido como renúncia configuraria apenas manifestação contextual insuficiente para afastar a incidência do art. 22, § 2º. Defende tratar-se de questão exclusivamente de direito, atinente à correta qualificação jurídica de fatos tidos por incontroversos, e não de reexame de provas, razão pela qual reputa indevida a aplicação da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é possível o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reconhecer o direito ao arbitramento judicial de honorários advocatícios quando o Tribunal de origem, com base em *e-mails*, mensagens e demais

elementos probatórios, concluiu que houve ajuste de prestação gratuita dos serviços e inexistência de obrigação contratual inadimplida.

5. Há, ainda, a questão de saber se o debate trazido no recurso especial configura mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o reexame do acervo fático-probatório, hipótese em que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido fixou, com base em elementos concretos (*e-mails*, mensagens e atos processuais), que inexistia contrato escrito, que o ajuste se deu por e-mail e verbalmente, e que o sócio da autora expressamente ofereceu a prestação gratuita dos serviços advocatícios, afirmando que o cliente nada devia ao escritório, concluindo que os serviços seguiram sendo realizados sem cobrança de honorários e que não há obrigação contratual inadimplida a fundamentar a cobrança judicial.

7. Modificar essa conclusão para afastar a gratuidade ajustada e reconhecer o direito ao arbitramento de honorários exigiria reexame da prova produzida, a fim de redefinir o alcance e o conteúdo dos *e-mails* e da conduta das partes, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A discussão posta pela agravante não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas pretende, em verdade, rediscutir a existência e a extensão da renúncia aos honorários e do ajuste de gratuidade já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que reforça a incidência do óbice previsto em súmula.

9. Ausente a demonstração, no agravo interno, de qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção integral do decisum agravado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982958 - SP (2025/0249340-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO - SP071724
JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
JÚLIA QUEIROZ PAIVA - SP335881
AGRAVADO : FREDERICO MUNIZ JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA - SP114237
JOSÉ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO GRATUITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, em ação de arbitramento de honorários advocatícios julgada improcedente nas instâncias ordinárias, sob o argumento de que a atuação profissional foi prestada gratuitamente, por ajuste entre as partes.

2. *Fato relevante.* No acórdão recorrido, o Tribunal estadual consignou inexistência de contrato escrito, ajuste realizado por *e-mail* e verbalmente, manifestação expressa de oferecimento de serviços advocatícios gratuitos em inventário, com afirmação de que o cliente “não deve nada” ao escritório, e continuidade da atuação sem cobrança de honorários, concluindo pela inexistência de obrigação contratual inadimplida e pela improcedência do pedido de arbitramento.

3. *Fundamento do recurso especial e do agravo interno.* A agravante alega violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando que: (i) a atividade advocatícia é presumidamente onerosa; (ii) inexistindo contrato escrito e havendo divergência sobre remuneração, impõe-se o arbitramento judicial de honorários; e (iii) o *e-mail* tido como renúncia configuraria apenas manifestação contextual insuficiente para afastar a incidência do art. 22, § 2º. Defende tratar-se de questão exclusivamente de direito, atinente à correta

qualificação jurídica de fatos tidos por incontroversos, e não de reexame de provas, razão pela qual reputa indevida a aplicação da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é possível o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reconhecer o direito ao arbitramento judicial de honorários advocatícios quando o Tribunal de origem, com base em *e-mails*, mensagens e demais elementos probatórios, concluiu que houve ajuste de prestação gratuita dos serviços e inexistência de obrigação contratual inadimplida.

5. Há, ainda, a questão de saber se o debate trazido no recurso especial configura mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o reexame do acervo fático-probatório, hipótese em que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido fixou, com base em elementos concretos (*e-mails*, mensagens e atos processuais), que inexistia contrato escrito, que o ajuste se deu por e-mail e verbalmente, e que o sócio da autora expressamente ofereceu a prestação gratuita dos serviços advocatícios, afirmando que o cliente nada devia ao escritório, concluindo que os serviços seguiram sendo realizados sem cobrança de honorários e que não há obrigação contratual inadimplida a fundamentar a cobrança judicial.

7. Modificar essa conclusão para afastar a gratuidade ajustada e reconhecer o direito ao arbitramento de honorários exigiria reexame da prova produzida, a fim de redefinir o alcance e o conteúdo dos *e-mails* e da conduta das partes, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A discussão posta pela agravante não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas pretende, em verdade, rediscutir a existência e a extensão da renúncia aos honorários e do ajuste de gratuidade já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que reforça a incidência do óbice previsto em súmula.

9. Ausente a demonstração, no agravo interno, de qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção integral do decisum agravado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 798):

Apelação Cível. Prestação de serviços advocatícios. Ação de arbitramento de honorários movida em relação a antigo cliente. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Pretensão da autora de arbitramento de honorários advocatícios porque patrocinou o réu, seu antigo cliente, no processo de inventário de sua genitora. Verificado que, pela amizade com o réu e preocupado com a situação do então amigo, o sócio da autora expressamente ofereceu para lhe prestar gratuitamente seus serviços advocatícios no inventário. Ajustado, ainda, que o antigo cliente nada devia à requerente ou ao seu sócio. Segundo se depreende dos autos, os serviços advocatícios seguiram sendo realizados nesses termos, sem cobrança de honorários. Caso o ex-cliente tenha efetuado algum pagamento a título de honorários à autora, ao término do inventário, tal se deu por liberalidade, visto que as partes pactuaram que não haveria cobrança. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, para correção de erro material (fl. 817).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois o reclamo veicula questão exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 937-943). Afirma que a moldura fática foi expressamente fixada pelo acórdão recorrido: inexistência de contrato escrito; prestação efetiva dos serviços; ausência de estipulação objetiva de honorários, além de dissenso entre as partes quanto à remuneração (fls. 938-942). A partir desse quadro, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça deve enfrentar a correta interpretação e aplicação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, para reconhecer o direito ao arbitramento judicial dos honorários, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos (fls. 938-943).

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (fls. 934-937, 939-943).

Aduz, ainda, distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica da moldura fática, reafirmando que não pretende modificar fatos, e sim corrigir a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem, que teria negado vigência ao art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), ao tratar a demanda sob ótica própria de ação de cobrança e não de arbitramento (fls. 938-943).

Argumenta que a atividade advocatícia é presumidamente onerosa e que a conclusão de gratuidade exige renúncia “inequívoca, clara e específica”, sendo insuficiente, juridicamente, a manifestação contextual constante do e-mail de 10/05/2017, cuja existência e teor são incontroversos, discutindo-se apenas sua eficácia jurídica para afastar o arbitramento previsto no dispositivo federal (fls. 941-943).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 989-995).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra FREDERICO MUNIZ JUNQUEIRA DE ALMEIDA, julgada improcedente em primeiro grau sob o argumento de prestação gratuita dos serviços mantendo-se, em apelação, a conclusão de inexistência de obrigação contratual de pagamento de honorários e majorando-se os honorários de sucumbência (fls. 831-834). A recorrente sustenta violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 pleiteando a reforma para fixação, por arbitramento, da contraprestação pelos serviços prestados (fls. 844-848). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 835).

Não obstante a robusta argumentação do combativo causídico, o tribunal de origem concluiu no sentido de que os serviços foram prestados gratuitamente por ajuste entre as partes, decorrente de amizade e das trocas de e-mails, inexistindo obrigação contratual inadimplida, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 805):

“Nesse contexto, ficou claro que, pela amizade com o réu e preocupado com a situação do então amigo, o sócio da autora, no e-mail de expressamente ofereceu para lhe 10/05/2017, prestar gratuitamente seus serviços advocatícios no processo de inventário da genitora do requerido. Foi ajustado, ainda, que o antigo cliente nada devia à requerente nem ao seu sócio. Segundo se depreende dos autos, os serviços advocatícios seguiram sendo

realizados sem cobrança de honorários. Por isso nenhum reparo admite a r. sentença apelada, ao concluir que não se demonstrou nenhuma obrigação contratual que tenha sido inadimplida pelo réu que fundamente a cobrança judicial ora em julgamento.” (fl. 805)

(...)

No dia seguinte, ciente das dificuldades 10/05/2017, enfrentadas pelo réu - compartilhadas por ele com outro advogado da autora -, o sócio da requerente, Dr. Humberto A. Ludovico, respondeu pessoalmente o e-mail para o requerido, dizendo-lhe (fl. 37): Não aceito a retirada da procuração pelos motivos que você expôs. Por outros motivos que você tenha e que não queira mais que figuremos como seu advogado posso até repensar, mas pelos motivos que você expôs ontem, recuso-me. Não estou preocupado com os honorários, estou preocupado com o fraterno amigo. Posso tocar este inventário por aqui e ajudá-lo no que for possível. Esqueça os honorários. Você não deve nada a mim e ao escritório. Posto isso, como diria nosso inesquecível Carlão, vida que segue. (fls. 821)

A fundamentação do acórdão está assentada em circunstâncias fáticas (*e-mails*, mensagens e atos processuais), especialmente: “É incontroverso nos autos que inexistente contrato escrito celebrado entre as partes, tendo o ajuste [...] ocorrido por e-mail e verbalmente” (fl. 803); e “[...] o sócio da autora [...] no e-mail de 10/05/2017, expressamente ofereceu para lhe prestar gratuitamente seus serviços [...] Segundo se depreende dos autos, os serviços advocatícios seguiram sendo realizados sem cobrança de honorários” (fls. 804-805).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que deve ser reconhecido o direito ao arbitramento de honorários e ao recebimento da contraprestação pelos serviços prestados, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.982.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249340-6

Número de Origem:
10799364820238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO - SP071724

JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

JÚLIA QUEIROZ PAIVA - SP335881

AGRAVADO : FREDERICO MUNIZ JUNQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA - SP114237

JOSÉ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LODOVICO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO - SP071724

JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

JÚLIA QUEIROZ PAIVA - SP335881

AGRAVADO : FREDERICO MUNIZ JUNQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA - SP114237

JOSÉ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026